



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO  
ESTADO DE MATO GROSSO



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO

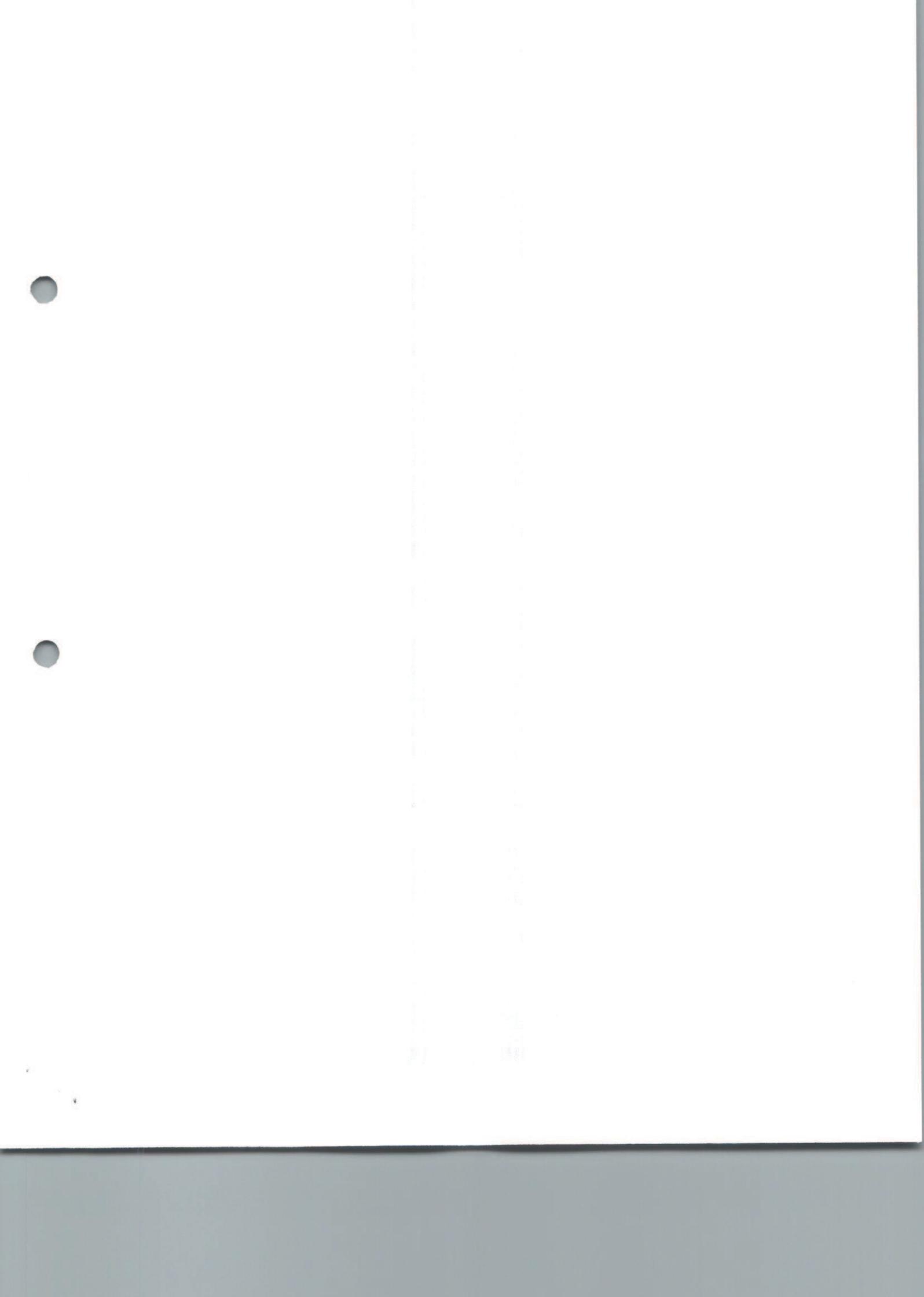
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 131/2019;  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;  
COLETA DE LIXO HOSPITALAR;  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada a contratação de empresa especializada para realizar prestação de serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Lixo Hospitalar e Resíduos Sólidos dos Postos de Saúde e Hospital Municipal de Juína-MT, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme requisitado pelo C.I. n.º 013/2019 - Coord. Compras, datada de 25 de maio de 2019, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C.I. n.º 013/2019 - Coord. Compras, mencionado acima, que foi realizado o Pregão Presencial n.º 090/2018, para fins da Contratação de empresa para Coleta, Transporte e Destinação Final de Lixo Hospitalar e Resíduos Sólidos, porém o procedimento licitatório encontra-se suspenso liminarmente por determinação judicial, uma vez que se discute em juízo a legalidade da exigência do Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária – CEVS ou Alvará da vigilância sanitária do município onde está instalada unidade de tratamento da empresa. Essa ação judicial ainda pende de decisão de mérito sobre a questão, pois, em tese, a exigência restringe a participação dos interessados nos certames licitatórios.

Informa ainda, ser de conhecimento geral, que o serviços de coleta do lixo hospitalar não pode sofrer solução de continuidade, ante o risco a saúde pública, ou seja, de todos os habitantes do Município de Juína-MT. Também relata, que não há mais local adequado e suficientes nas unidades de saúde do Município para





# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA	
Fis.	54
Rub.	

que o atendimento à coleta e tratamento de lixo hospitalar é prioritário, não podendo ser preteridos sobre qualquer condição caracterizando uma atividade precípua da administração pública, especialmente se levarmos em conta as questões sanitárias e ambientais. E conclui, que manter a regularidade de tais serviços, para que não falte o atendimento básico à população, muito mais do que uma mera obrigação da Administração, constitui um dever inarredável.

Outrossim, reforça a justificativa da dispensa de licitação no presente caso, com base na legislação aplicável às empresas e órgãos que geram resíduos hospitalares, que está inicialmente definida pela RDC n.º 306/04, da ANVISA e pela Resolução . 358/05, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e, que o objetivo destas citadas legislações é obrigar todas as empresas e órgãos geradoras de resíduo hospitalar a elaborar e executar o chamado Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde - PGRSS.

Afirma, que a contratação é emergencial, melhor dizendo, de extrema urgência, dados os fatos citados acima, e que não houve no caso falta de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, pois o processo licitatório foi realizado a tempo de conter o serviços público em continuidade, porém suspenso mediante ordem judicial. Por fim, fundamenta a possibilidade de dispensa de licitação no presente caso, no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações Públicas, e, que não os serviços não podem esperar até que seja prolatada uma decisão terminativa de mérito pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, pois a coleta do lixo hospitalar (material altamente infecto contagioso), das unidades de PSF e do Hospital Municipal, devem ser providência a ser realizada de forma contínua, e neste ensejo, em caráter emergencial, dada a extrema necessidade, uma vez que se assim não for feito, a ausência dos serviços, certamente, comprometerá a saúde pública de toda a população que reside na cidade de Juína-MT.

Como se vê, Senhor Secretário, das informações e justificativas registradas nas linhas acima, vislumbra-se que o caso não se refere a uma ausência de planejamento quanto à contratação de uma empresa prestadora de serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Lixo Hospitalar e Resíduos Sólidos, mas sim de uma fato imprevisto e extraordinário ocorrido no processo licitatório, que impediu a execução de um contrato administrativo. E a necessidade da citada coleta, dispensa maiores comentários, pois se trata de serviço inadiável e de natureza essencial, em que não pode haver solução de continuidade, sob pena de risco à saúde humana de todos os integrantes de uma cidade, onde os danos e prejuízos não são somente previsíveis, mas certos. Danos estes, de natureza irreparáveis e irremediáveis. Assim, não há como se deixar de reconhecer hipótese que autoriza a contratação, mediante a dispensa de licitação.

Portanto, como informado, existe *in casu*, sem sombra de dúvidas, a emergencialidade que, a saber, não foi ensejada pela própria administração. E, conseqüentemente, esta Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram encaminhados, considera que o destino e utilização do objeto da contratação por si já descreve a hipótese constante na legislação em



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (SUBLINHADOS NOSSO).

Ademais, cabe ressaltar, que a Procuradoria Geral do Município, em busca no site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT, já constatou o ajuizamento de mais de 10 (dez) ações judiciais que discutem o mesmo *quaestio jûris*, inclusive, em primeiro e segundo grau de jurisdição. Isto é, precisamente, se é legal ou não a exigência editalícia do Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária – CEVS ou Alvará da vigilância sanitária do município onde está instalada unidade de tratamento da empresa, ou se tal exigência não restringe a participação dos interessados nos certames licitatórios.

Para ser mais preciso, Senhor Secretário, o problema se instaurou por que em quase todos os certames, nos mais diversos município do Estado de Mato Grosso, sempre participa a empresa, PAZ AMBIENTAL LTDA., radicada no Estado de Rondônia. Nesse citado Estado, conforme Nota de Esclarecimento ou Explicativa da Vigilância Sanitária Estadual, com amparo nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, há uma diferenciação entre serviços de coleta interna e coleta externa de lixos ou resíduos hospitalares. Na coleta interna, considerados aqueles serviços que são realizados no interior das unidades de saúdes, as empresas que se dedicam a essas atividades devem possuir licenças da vigilância sanitária seja estadual seja municipal. Nas coletas externas, considerados os serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Lixo Hospitalar e Resíduos Sólidos, ou seja, os que a Municipalidade está buscando contratar, as empresas necessitam possuir a licença do Órgão Ambiental.

Em razão do acima exposto, a Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia não emite licença para as empresas que realizam serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Lixo Hospitalar e Resíduos Sólidos. Em sentido contrário, as normas da Vigilância Sanitária do Estado de Mato Grosso, exigem que as empresas que desenvolvem tais atividades devem possuir a licença sanitária. Devido, a estas contradições normativas, o caso foi parar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, entretanto, até o presente momento, desde o ano de 2017, não há decisão de mérito, nem na 1.ª instância judicial, sobre o ventilado assunto ou tema jurídico. Neste diapasão, Senhor Secretário, entendemos, com base no princípio da



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA	
Fis.	56
Rub.	X

razoabilidade, que enquanto o questão estiver *sub judice*, não seja exigido nos Editais de Licitação que as empresas apresentem o Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária – CEVS ou Alvará da vigilância sanitária do município onde está instalada unidade de tratamento da empresa.

Volvendo ao nosso caso emergencial, importante frisar que, diante dos fatos, é visível que a Administração Municipal não poderá aguardar até que o caso seja solucionado pelo Poder Judiciário Estadual, pois a ausência dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Lixo Hospitalar e Resíduos Sólidos, no nosso Município, em sã consciência analisando, e sem medo de pecar, comprometerá a saúde pública de toda a população, com prejuízos incalculáveis, irremediáveis e irreversíveis.

De outra parte, como pressuposto da contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência ou emergência simplesmente teórica, e sim uma situação concreta existente. Melhor dizendo, o problema reside na impossibilidade de se aguardar, como já dito acima, até que Poder Judiciário Estadual se pronuncie de forma terminativa sobre a matéria.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação direta a ocorrência de dano aos munícipes é certa, inclusive, com possível risco de morte no presente caso.

Inobstante, adverte a Procuradoria Geral do Município, que para a contratação deve ser observado o preço de mercado, bem como precedida de, no mínimo, 3 (três) cotações de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Ademais, também observa, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E mais, tendo em vista que a exigência do Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária – CEVS ou Alvará da vigilância sanitária do município onde está instalada unidade de tratamento da empresa, encontra-se *sub judice*, tal documento deve ser dispensado no presente caso, para fins da contratação.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 57
Rub. A

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpra sobrelevar também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

**DIANTE DO EXPOSTO**, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a contratação de empresa especializada para realizar prestação de serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Lixo Hospitalar e Resíduos Sólidos dos Postos de Saúde e Hospital Municipal de Juína-MT, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, vedada a prorrogação do contrato, todavia, vencido o citado prazo e permanecendo a situação de emergência, sem o desfecho judicial para a questão, deverá ser realizado novo procedimento de dispensa de licitação no caso que nos ocupamos.



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA
Fis. 50
Rub. AJ

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DA ILUSTRÍSSIMA SERNHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 23 de maio de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO  
OAB/MT n.º 7.910-A  
Procurador Geral do Município  
Portaria n.º 930/2017  
Poder Executivo – Juína-MT